



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 246/XII**

#### Exposição de Motivos

A Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de determinados aspetos dos direitos de autor e conexos na sociedade da informação, permite aos Estados-Membros a escolha de limitações e exceções aos referidos direitos.

Entre estas, no âmbito do direito de reprodução, figura a cópia privada. A referida Diretiva concede amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso se verifique a existência de dano significativo para os titulares de direitos, incumbe aos Estados preverem a criação de uma compensação equitativa, de acordo com a modalidade que for considerada mais ajustada às circunstâncias do caso e aos respetivos ambientes tecnológicos.

A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, veio criar e regulamentar, à semelhança de outros países europeus, a compensação equitativa relativa à cópia privada.

Apesar de estar já anunciado publicamente pelas instâncias comunitárias competentes a necessidade de promover, brevemente, a revisão do enquadramento normativo desta matéria, importa neste momento atualizar a tabela de compensação equitativa vigente. Essa atualização deve acompanhar a evolução tecnológica entretanto ocorrida desde a primeira alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, e ter como objetivo garantir que os termos da compensação equitativa são adequados à realidade atual de acordo com a legislação nacional e europeia em vigor.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

A presente proposta de lei, para além de clarificar e alargar o quadro de isenções previsto na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, procede à atualização da respetiva tabela de compensação equitativa, nela incluindo alguns equipamentos e suportes no âmbito da fixação e reprodução digitais que, por excelência, são hoje objeto de uma utilização alargada. A atualização da tabela de compensação equitativa prevista na presente proposta de lei teve particularmente em consideração os princípios da proporcionalidade e adequação dos montantes em relação às utilizações típicas dos diversos equipamentos e suportes, o enquadramento e a contextualização da compensação equitativa em relação aos montantes praticados nos restantes países da União Europeia, bem como a racionalidade desses montantes face ao preço de venda do equipamento ou suporte, dando especial atenção à atual conjuntura económica.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto na presente lei não se aplica aos computadores, aos seus programas, nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.

### Artigo 2.º

[...]

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização:

- a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal;
- b) [...].

### Artigo 3.º

#### Compensação equitativa

1 - A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

2 - [...].

3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

[...]

1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;
- b) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- c) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;
- d) Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo de obras para uso exclusivo no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;
- e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas adquirentes devem:
- a) Requerer junto da pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei, previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;
  - b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior.
- 3 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.
- 4 - Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.»

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 5.º-A

#### Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural

- 1 - A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural.
- 2 - A pessoa coletiva responsável deve proceder à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural com periodicidade trimestral.»

### Artigo 4.º

#### Aditamento de anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o anexo com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

#### «ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

#### Tabela de compensação equitativa

##### 1 - Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:

- a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta – € 5/unidade;
- b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser:
  - Até 40 páginas por minuto – € 10/unidade;
  - Mais de 40 páginas por minuto – € 20/unidade;
- c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização - € 2/unidade;
- d) Impressoras jacto de tinta – € 2,5/unidade;
- e) Impressoras laser – € 7,5/unidade.

##### 2 - Aparelhos, dispositivos e suportes:

###### 2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos:

- a) Gravadores áudio – € 0,20/ unidade;
- b) Gravadores vídeo – € 0,20/ unidade.

###### 2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos:

- a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - € 1/unidade;
- b) Gravadores de discos versáteis - € 2/unidade;
- c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) - € 3/unidade;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

d) Gravadores de discos Blu-ray - € 3/unidade.

### 2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento:

- a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - € 0,10/ unidade;
- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - € 0,10/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis - € 0,05/unidade;
- d) Discos compactos de 8 centímetros - € 0,05/unidade;
- e) Discos de formato «Minidisc» - € 0,05/unidade;
- f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - € 0,10/unidade;
- g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;
- h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;
- i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) – € 0,20/unidade;
- j) Discos Blu-ray – € 0,20/unidade;
- k) Memórias USB - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- l) Cartões de memória - € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 7,5;
- m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas e/ou videogramas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio e vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os decodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas – € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15;
- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior – € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons - € 0,004 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 7,5;
- r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido – € 0,20 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais – € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15;
- t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais - € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.»